

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2019

Ref.: Emenda Modificativa ao Artigo 19, IV, Artigo 39 § único e Artigo 41 do Autógrafo de lei nº 006/2019 de 17 de junho de 2019(Dispõe sobre diretrizes orçamentaria para o exercício financeiro de 2020).

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e eminentes pares, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Nova América, meu **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 006/2019, no que tange à Emenda Modificativa nº aos artigos 19 inciso IV, 39 § único e artigo 41 do referido autógrafo, em virtude de flagrante motivo de contrariedade ao interesse público.

Em atendimento ao quanto disposto na Lei Orgânica do Município, seguem, abaixo e dentro do prazo legal, as razões para o aludido veto.

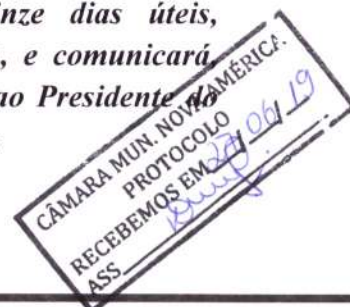
RAZÕES DE VETO

O Autógrafo de Lei nº 001/2019, que trata sobre Lei Diretrizes Orçamentarias, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, enviado por esta Colenda Casa ao Executivo, foi objeto de emenda modificativa em seus artigos 19 inciso IV, 39 § único e artigo 41, no que tange despesas obrigatórias do município, o condicionamento de lei específica com autorização legislativa para realização de concurso público, além da dispensa de necessidade do legislativo realizar convênios.

O instituto do veto foi inserido no art. 66 da Constituição de 1988, que apresenta o seguinte texto:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República”.

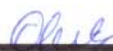
Dessa forma, a Lei Orgânica do Município de Nova América nº 001/1987, assim dispõe:

Art. Aprovado o projeto de lei sera este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas à câmara as razões do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, inciso, ou alínea.

Segundo Aderson de MENEZES (1999, p. 321), “o veto, submisso o instituto à semântica da palavra, que vem do verbo latino ‘vetare’ (vedar, proibir, impedir que se faça alguma coisa) e está na primeira pessoa do singular do presente do indicativo, consiste em atribuir-se ao chefe do executivo, por tais ou quais motivos, a competência para opor-se à conclusão da feitura da lei, forçando a respeito nova deliberação legislativa”.



O veto é um ato político, caracterizando-se como instrumento do sistema presidencialista pelo qual o chefe do Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Isso posto, analisando cuidadosamente o Autógrafo de Lei 006/2019, enviado por esta Colenda Casa ao Executivo e considerando a específica natureza do projeto de lei que estabelece diretrizes orçamentaria para o exercício de 2020, bem como texto constitucional e jurisprudência aplicável ao caso em apreço.

O prefeito municipal veta os incisos e artigos a seguir:

Art. 19 inciso VI, tendo em vista que a admissão de pessoal efetivo depende de existência de quantitativo, que foi aprovado pela própria Câmara Municipal, além do mais, a admissão de pessoal em cargos de comissão é ato discricionário do prefeito, bem como as progressões de servidores.

Em relação às progressões horizontais e verticais por exemplo que é um direito do servidor que passa de um grau para outro subsequente no mesmo nível da carreira, bastando para tanto que tenha atingido os requisitos legais, o prefeito assinará um decreto concedendo a mudança, independentemente do crivo do legislativo municipal. Seria uma situação tão exdrúxula, tal como o prefeito ao conceder férias a um servidor, ter que remeter essa decisão meramente administração à unção da Câmara Municipal.

Dessa forma, disciplina o art. 69 da lei orgânica do Município de Nova América.

Art. 69- Compete ao prefeito dentre outras atribuições
[...]

VI-expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

Quanto a cargos comissionados Marçal Justen Filho
leciona:

“o cargo em comissão, também denominado cargo de confiança, não se confunde com a chamada “função de confiança”, que consiste na assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do ocupante de um cargo de provimento efetivo, ao que corresponde o pagamento de uma remuneração adicional”



Sendo assim, cargos de direção e chefia é justificável a necessidade de haver um vínculo de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante, uma vez que aquele é subordinado a este no exercício de sua função, em prol da boa administração.

O art. 39 § único, também merece reprimenda quanto a emenda consumada por este plenário, logo alvo deste veto parcial, uma vez que havendo quantitativo disponível o art. 37 da Constituição Federal permite o prefeito municipal, a realizar concurso público para provimento de vagas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Dessa forma, não é necessário autorização dessa Colenda Câmara para realizar concurso público para provimento de vagas, havendo necessidade de autorização legislativa, tão somente quando houver necessidade de aumento de quantitativo, para disponibilização de vagas para o certame, ou criação de novos cargos, onde deve ser conferida carga horária, atribuições, remuneração e o respectivo quantitativo de vagas. Essa é uma garantia constitucional, consoante já demonstrado no excerto da Carta Magna acima explicitado.

Veto ao caput do art. 41. As pessoas jurídicas de direito público interno prescindem de autorização para efetivar convênios entre si, posto que há presunção de legalidade nas tratativas entre União, Estados e Municípios. Assim o veto se impõe, pois não pode o Alcaide, na rapidez das tratativas administrativas com o Estado de Goiás ou mesmo a União, aguardar deliberação da Câmara dos Vereadores a respeito, sob pena de perder tais recursos em função da burocracia da tramitação do processo legislativo. De igual forma a viabilização de recursos em outras esferas administrativas não pode ser paralisada em função do processo legislativo, prejudicando a chegada de benfeitorias aos nossos munícipes.



Tribunais de contas têm competência para fiscalizar a execução de convênios firmados por prefeituras. Esse foi o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao aceitar recurso da Advocacia-Geral da União e reverter decisão de primeira instância. Dessa forma há controle externo pelos TCS e posteriormente pela própria Câmara Municipal, quando do julgamento das contas do gestor público.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a contrariedade ao interesse público, não há como manter o texto do Autógrafo de Lei 006/2019, no que tange à Emenda Modificativa apresentada aos artigos 19 inciso IV, 39 § único e artigo 41 do referido autógrafo VETO POLÍTICO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/2019, como medida de Justiça e respeito ao Direito, conforme previsão legal insculpida na Lei Orgânica Municipal.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar a emenda em tela, através da qual foi introduzida a modificação no que tange à Emenda Modificativa aos artigos 19 inciso IV, 39 § único e artigo 41 do referido Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, requerendo seja **MANTIDO O VETO**, posto que o texto original respeita na íntegra a Constituição Federal e a legislação estadual e municipal referentes.

Respeitosamente.

Eurípedes Miguel Manso
Prefeito Municipal
NOVA AMÉRICA - GO

EURIPIDEUS MIGUEL MANSO

Prefeito Municipal